



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui a Política Nacional de Fomento à Vitivinicultura e ao Enoturismo, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Vitivinicultura e do Enoturismo (FUNDEVE-BR), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Fomento à Vitivinicultura e ao Enoturismo, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Vitivinicultura e do Enoturismo (FUNDEVE-BR), e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída, em âmbito federal, a Política Nacional de Fomento à Vitivinicultura e ao Enoturismo, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a competitividade e a ampliação da cadeia produtiva da uva, do vinho e seus derivados, bem como a integração entre vitivinicultura e turismo.

Art. 3º São objetivos específicos desta Política:

I – Fomentar a implantação, modernização e expansão de vinhedos e vinícolas em todo o território nacional;



II – Garantir a qualidade, autenticidade e rastreabilidade dos produtos vitivinícolas brasileiros;

III – Promover pesquisa científica, inovação tecnológica e assistência técnica voltadas à vitivinicultura;

IV – Incentivar a capacitação e a profissionalização da mão de obra da cadeia produtiva e do setor turístico;

V – Integrar a vitivinicultura às rotas turísticas nacionais, por meio do enoturismo como vetor de desenvolvimento regional;

VI – Estimular a criação de denominações de origem e indicações geográficas de vinhos brasileiros.

Art. 3º Constituem instrumentos da Política Nacional:

I – Criação do FUNDEVE-BR – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Vitivinicultura e do Enoturismo;

II – Concessão de incentivos e benefícios fiscais e creditícios;

III – Apoio à infraestrutura rural, logística e turística;

IV – Criação da Câmara Nacional da Uva e do Vinho, com caráter consultivo e propositivo.

Art. 4º Fica criado o FUNDEVE-BR, vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com a finalidade de financiar programas, projetos e atividades que visem ao alcance dos objetivos desta Lei.

§1º O Fundo será composto por:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos de convênios e cooperação internacional;

III – doações, legados e subvenções;

IV – rendimentos de aplicações financeiras;

V – outras fontes previstas em lei.

§2º O FUNDEVE-BR financiará prioritariamente:

I – implantação e renovação de vinhedos;



- II – modernização de vinícolas e aquisição de equipamentos;
- III – infraestrutura de rotas turísticas e acessos viários;
- IV – pesquisa e inovação tecnológica;
- V – campanhas de promoção e valorização do vinho nacional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais federais para o setor vitivinícola, especialmente por meio de:

- I – redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre vinhos nacionais;
- II – crédito presumido de PIS/Cofins para produtores que engarrafem e comercializem vinhos de produção própria;
- III – inclusão do setor em programas de incentivo ao turismo e à economia criativa.

Art. 6º O Banco do Brasil, o BNDES e demais instituições financeiras públicas poderão criar linhas de crédito específicas com juros reduzidos e prazos ampliados para produtores, cooperativas e empreendimentos de enoturismo.

Art. 7º O Poder Executivo, em conjunto com Estados e Municípios, priorizará a adequação de estradas e acessos turísticos que integrem rotas do enoturismo, com vistas à melhoria logística e ao estímulo de visitação.

Art. 8º Fica instituída a Câmara Nacional da Uva e do Vinho, no âmbito do MAPA, com a função de articular políticas públicas e propor diretrizes de desenvolvimento do setor.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades e instituições de pesquisa para capacitação técnica, enologia, marketing e gestão turística.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.



Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, contado da data de sua publicação.

Art 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei institui a Política Nacional de Fomento à Vitivinicultura e ao Enoturismo, bem como cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Vitivinicultura e do Enoturismo (FUNDEVE-BR).

A vitivinicultura brasileira vem apresentando expressivo crescimento, tanto em qualidade quanto em volume de produção. No entanto, o setor enfrenta desafios estruturais e tributários que comprometem sua competitividade frente a produtos importados.

O enoturismo, segmento em plena expansão, representa uma das mais promissoras oportunidades de desenvolvimento regional sustentável. Regiões como a Serra Gaúcha (RS), Vale do São Francisco (PE/BA), Serra da Mantiqueira (SP/MG) e Vale do Paraíba (SP/RJ) têm demonstrado o potencial do vinho como catalisador econômico e cultural.

A presente proposta se inspira em políticas bem-sucedidas como o FUNDOVITIS, do Rio Grande do Sul, e adapta esse modelo ao contexto nacional, com criação do FUNDEVE-BR, voltado ao financiamento de vinhedos, vinícolas, infraestrutura e capacitação.

Ao reconhecer a vitivinicultura e o enoturismo como setores estratégicos, esta lei contribuirá para geração de emprego e renda no campo e



nas cidades; diversificação da economia rural; fortalecimento do turismo nacional; valorização da identidade e da qualidade do vinho brasileiro.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, que representa um passo fundamental para o fortalecimento da vitivinicultura e do turismo enogastronômico no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

